



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.576/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.576/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Competência e Iniciativa

Nos termos do **art. 45, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal**, é de **iniciativa privativa do Prefeito** os projetos que tratem da abertura de créditos especiais. A proposição também respeita o disposto no **art. 69, inciso XXIV**, que atribui ao Prefeito o dever de encaminhar à Câmara os recursos financeiros necessários às despesas públicas.

A **competência da Câmara Municipal** para deliberar sobre a matéria está assegurada pelo **art. 39, inciso I, alínea "a"** da Lei Orgânica do Município, e pelo **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que estabelece a vedação à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

2. Forma e Fundamento Legal

A tramitação do Projeto de Lei nº 1.576/2025 está em conformidade com os artigos **42 e 43 da Lei nº 4.320/64**, que regulam a abertura de créditos suplementares e especiais. De acordo com esses dispositivos:

- A abertura deve ser **autorizada por lei**;
- Deve estar **lastreada em recursos disponíveis**, como o excesso de arrecadação, e;
- Deve ser **precedida de exposição justificativa**.

A justificativa original apresentada pelo Executivo continha um erro material ao mencionar crédito “suplementar”, sendo este posteriormente corrigido com a apresentação de nova justificativa que reconhece se tratar de **crédito especial**, pois refere-se à inclusão de novas ações orçamentárias na LOA, nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**.

3. Planejamento e Compatibilidade Orçamentária

O Executivo apresentou declaração de **compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA**, conforme exige o **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Como se trata de dotação para obras previamente firmadas por meio de termos com o FNDE e a CAIXA, a despesa não gera aumento de custos obrigacionais permanentes, o que afasta a exigência de estimativa de impacto financeiro adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Além disso, o **art. 3º do Projeto de Lei** assegura a inclusão da nova ação no **PPA 2022–2025, na LDO 2025 e na LOA 2025**, demonstrando o adequado alinhamento com o planejamento público municipal.

III – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Como bem pontua o parecer jurídico, o controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo se insere na função fiscalizadora da Câmara, conforme entendimento doutrinário de **Gasparini, Nelson Nery Costa e James Giacomoni**.

A autorização do Legislativo, além de formal, é expressão do controle sobre a execução das finanças públicas locais, garantindo transparência, legalidade e economicidade na aplicação dos recursos, conforme os princípios constitucionais da **administração pública (art. 37, caput, CF)**.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que o **Projeto de Lei nº 1.576/2025** atende aos requisitos legais de iniciativa, forma, competência e compatibilidade orçamentária, **esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação do projeto**, autorizando seu envio às Comissões Temáticas pertinentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária